



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 577.496 - PA (2020/0099883-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : FRANK ATAIDE DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143
LUCAS SÁ SOUZA - PA020187
THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO - PA025092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. COGNIÇÃO PROFUNDA E EXAURIENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA VIABILIDADE DA ACUSAÇÃO SUPERADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, a qual constata, em cognição profunda e exauriente, a existência da autoria e da materialidade delitivas, bem como a tipicidade da conduta, torna prejudicada a discussão em torno da existência de inépcia da denúncia, pois se encontra superada a análise da viabilidade da acusação.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 577.496 - PA (2020/0099883-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **FRANK ATAIDE DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143**
: **LUCAS SÁ SOUZA - PA020187**
: **THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO - PA025092**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que denegou o *habeas corpus*.

O agravante reitera o argumento exposto na exordial do *writ*, isto é, sustenta a inépcia da denúncia, requerendo, liminarmente e no mérito, a declaração de nulidade do acórdão prolatado pela autoridade coatora, quando julgou a apelação criminal do paciente, vez que não conheceu a preliminar de inépcia da denúncia sob o argumento de estar preclusa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 577.496 - PA (2020/0099883-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como relatado, o agravante requer a declaração de nulidade do acórdão prolatado pela autoridade coatora, quando julgou a apelação criminal do paciente, vez que não conheceu a preliminar de inépcia da denúncia sob o argumento de estar preclusa.

A decisão agravada possui os seguintes fundamentos (fls. 176-178):

Quanto ao pleito de reconhecimento da inépcia da denúncia, tem-se que a Corte de origem entendeu que (fls. 77-78):

Frank Ataíde, preliminarmente, pugna pela inépcia da denúncia por estar em desacordo com o art. 41 do CP. Não há que se falar em inépcia da denúncia se a mesma foi oferecida consubstanciada na narrativa dos fatos, identificação dos envolvidos além de elementos probatórios/indiciários nos quais se apoiou e dos quais se deflagrou a responsabilidade criminal dos acusados.

Ademais, ante a prolação da sentença a alegação de inépcia da denúncia resta preclusa, conforme orientação do art. 569 do CPP.

Transcrevo jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça nesse sentido:

[...] Preliminar rejeitada.

Como se observa, o Tribunal de origem entendeu que a denúncia foi oferecida consubstanciada na narrativa dos fatos, identificação dos envolvidos além de elementos probatórios/indiciários nos quais se apoiou e dos quais se deflagrou a responsabilidade criminal dos acusados. Destacou, ainda, que, com a prolação da sentença, o exame da inépcia estava precluso.

Nota-se que o Tribunal de origem não incorreu em ilegalidade ao rejeitar a preliminar, isso porque, esta Corte superior entende que a alegação de inépcia da denúncia fica superada com a superveniência da sentença, tendo em vista sua cognição exauriente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. COGNIÇÃO PROFUNDA E EXAURIENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA VIABILIDADE DA ACUSAÇÃO SUPERADA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, a qual constata, em cognição profunda e exauriente, a existência da autoria e da materialidade delitivas, bem como a tipicidade da conduta, torna prejudicada a discussão em torno da existência de inépcia da denúncia, pois se encontra superada a análise da viabilidade da acusação.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 470.888/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 14/10/2019) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.

1. A superveniente confirmação de decisum singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do princípio da colegialidade 2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença prejudica o exame do pleito de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, em razão de sua cognição exauriente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 346.037/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Não há motivo para reforma a decisão, porque o Tribunal de origem entendeu que a denúncia foi oferecida consubstanciada na narrativa dos fatos, identificação dos envolvidos além de elementos probatórios/indiciários nos quais se apoiou e dos quais se deflagrou a responsabilidade criminal dos acusados.

Ademais, a matéria da inépcia da denúncia está preclusa, porque foi proferida sentença.

A superveniência de sentença penal condenatória, a qual constata, em cognição profunda e exauriente, a existência da autoria e da materialidade delitivas, bem como a tipicidade da conduta, torna prejudicada a discussão em torno da existência de inépcia da denúncia, pois se encontra superada a análise da viabilidade da acusação.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0099883-9

AgRg no
HC 577.496 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072159120138140006 198552 72159120138140006

EM MESA

JULGADO: 04/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143
LUCAS SÁ SOUZA - PA020187
THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO - PA025092
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : FRANK ATAIDE DOS SANTOS
CORRÉU : ROBERTO DOS REIS AMORAS
CORRÉU : JUNIOR SOUSA MELLO
CORRÉU : MANOEL PINHEIRO AZEVEDO
CORRÉU : MARGARETH PEREIRA PAIVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANK ATAIDE DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143
LUCAS SÁ SOUZA - PA020187
THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO - PA025092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.